



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis, 16 de agosto de 2021.

### PARECER

CMP DSL 6826 – DAJ 483/2021.

**EMENTA:** INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO O MÊS DE CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE AO CÂNCER DE CABEÇA E PESCOÇO - JULHO VERDE ESPERANÇA - NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.  
**PARECER FAVORÁVEL.**

### INTRODUÇÃO:

Trata-se de parecer acerca da legalidade e da constitucionalidade do Projeto de lei de autoria do vereador **Eduardo do Blog**, que "INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO O MÊS DE CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE AO CÂNCER DE CABEÇA E PESCOÇO - JULHO VERDE ESPERANÇA - NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ  
Tel/fax (24) 2291-9200

[www.cmp.rj.gov.br](http://www.cmp.rj.gov.br)



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

### DO MÉRITO:

Cumpra esclarecer, não há qualquer limitação constitucional à propositura deste projeto de versando sobre a matéria aqui tratada, nos termos do art. 24, I da Constituição. Assim, por aplicação do disposto no §1º do mesmo dispositivo e das demais normas da espécie, ao Município incumbirá o múnus de editar as regras urbanísticas concernentes ao interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, em conformidade com o disposto no art. 30, I e II da Constituição.

Portanto, tem-se que não há qualquer inconstitucionalidade na previsão do projeto de resolução, conforme previsto no **Artigo 30, inciso I e II da Constituição Federal**:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

Como se vê, o projeto de lei em questão não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme **Artigo 16, § 3 da LOMP**.

**Art. 16.** Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

**§ 3º** *As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.*



## ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Nestes termos, verificamos que o referido Projeto de Lei atende aos preceitos legais e regimentais pertinentes à matéria, sendo assim constitucional.

### DA CONCLUSÃO:

Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Assessoria Jurídica **OPINA FAVORAVELMENTE** pela tramitação do presente Projeto, devendo ser encaminhado ao Plenário desta Casa Legislativa para devida votação, informando, contudo, seu caráter opinativo.

À superior consideração.

FELIPE CÉSAR SANTIAGO  
**ASSESSOR JURÍDICO**  
MATRÍCULA Nº 1727.053/21  
OAB-RJ 232.132

FERNANDO FERNANDES DE ASSIS  
ARAÚJO  
**DIRETOR JURÍDICO**  
MATRÍCULA 1729.063/21  
OAB/RJ 80.742